

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 579. O pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado, em favor do sindicato representativo de sua categoria profissional ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.

§1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

JUSTIFICAÇÃO

Como a Medida Provisória nº 873, de 2019, está afastando a possibilidade de desconto da contribuição sindical em folha de pagamento do empregado, não há que se falar em "*requerimento de pagamento da contribuição sindical*", o qual outrora era enviado pelos sindicatos laborais aos empregadores.

Lado outro, o empregado integra a categoria profissional, razão pela qual se mostra inadequada a menção à categoria econômica, no *caput* do art. 579.

Por fim, é preciso especificar no §2º que se está tratando do recolhimento da contribuição sindical (cuja menção já abrange, por si só, empregados e empregadores).



Bilac Pinto
Deputado Federal



CD/19126.31790-02